



4748855



00135.203707/2025-15



Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania
Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos
Diretoria de Promoção dos Direitos da População em Situação de Rua
Coordenação-Geral do Comitê intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para
População em Situação de Rua

RECOMENDAÇÃO Nº 02, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2025

Recomenda à Câmara Municipal de Maceió a não inclusão na pauta da Ordem do Dia do seguinte requerimento: Requerimento nº 01/2025 - GVTp, de Convocação de Audiência Pública para Debater a Internação Compulsória de Dependentes Químicos em Situação de Rua.

Brasília, na data da assinatura.

O COMITÊ INTERSETORIAL DE ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO DA POLÍTICA NACIONAL PARA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA - CIAMP-RUA NACIONAL, no uso de suas atribuições previstas no [Decreto nº 11.472, de 6 de abril de 2023](#), tendo em vista especialmente o disposto no inciso VII, do Art. 2º, que lhe confere a competência para opinar sobre atos normativos, administrativos, e legislativos de interesse da política nacional de direitos humanos para população em situação de rua, assim como elaborar atos normativos relacionados com matéria de sua competência, e dando cumprimento à deliberação tomada, de forma unânime, pela Mesa Diretora *ad referendum* do Pleno,

CONSIDERANDO o [Plano de Ação em Saúde Mental 2013-2030](#), adotado na Assembleia Mundial de Saúde em 2013 e estendido até 2030 na Assembleia Mundial de Saúde de 2019, que estabelece entre seus objetivos a implementação de serviços de saúde mental integrados e de base comunitária e a implementação de estratégias de promoção e prevenção em saúde mental tendo os direitos humanos como componente, tendo o plano sido aprovado por todos os 194 (cento e noventa e quatro) Estados Membros da OMS, estabelecendo seus compromissos para atingir as metas globais para transformar a saúde mental;

CONSIDERANDO a Nova Agenda de Saúde Mental para as Américas: Relatório da Comissão de Alto Nível sobre Saúde Mental e COVID-19 da Organização Pan-Americana da Saúde, que apresenta dez recomendações e ações para os países da Região para priorizar e promover a saúde mental, usando abordagens baseadas nos direitos humanos e na equidade;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas, implementada pelo Ministério da Saúde, está ancorada nas principais convenções internacionais de garantia de direitos dessa população, incluindo a [Resolução 46/119 de 17 de dezembro de 1991 da ONU](#), que estabelece os Princípios para a Proteção de Pessoas com Transtornos Mentais e a Melhoria da Assistência à Saúde Mental, e a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2007, da ONU, aprovada no Brasil pelo [Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009](#) com status de Emenda Constitucional e regulamentada pela [Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015](#) (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO a [Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001](#), que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, no seu parágrafo 3º do Art. 4º, que estabelece que "É vedada a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares";

CONSIDERANDO que a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), instituída pela [Portaria nº 3.088/2011](#), estabelece um modelo de atenção em saúde mental fundamentado no acesso e promoção de direitos das pessoas, baseado na convivência em sociedade, com serviços abertos, de base comunitária e territorial e substitutivos ao

modelo asilar, e organizados em uma rede articulada em diferentes níveis de complexidade em que a população usuária, incluindo a que faz uso problemático de álcool e outras drogas, tem a garantia da livre circulação pelos serviços, território e cidade;

CONSIDERANDO a não submissão de implementação das comunidades terapêuticas à análise dos órgãos de controle social da saúde e da assistência social, conforme legislação específica do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

CONSIDERANDO que as comunidades terapêuticas não estão submetidas ao controle social de nenhum Conselho Nacional e que, ao contrário disso, há manifestações dos principais Conselho Nacionais - Conselho Nacional de Saúde, Conselho Nacional de Assistência Social e Conselho Nacional dos Direitos Humanos - com apresentação por eles de recomendações e resoluções contrárias a esses equipamentos;

CONSIDERANDO que não se pode estabelecer alterações na política de saúde, formulada sem participação social, sem a realização prévia das necessárias conferências de saúde e sem amplo debate com a sociedade e as entidades representativas de usuários, especialmente no âmbito dos conselhos nacionais, estaduais e municipais de saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Assistência Social se pronuncia em [Parecer de 22 de julho de 2022](#), enfatizando que "*as comunidades terapêuticas e as entidades que atuam na redução da demanda por drogas não integram o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e as ações realizadas com esse objetivo não são consideradas como serviços, programas e ou projetos socioassistenciais*";

CONSIDERANDO que as comunidades terapêuticas não apresentam efetividade comprovada de acolhimento e que não abarcam a complexidade de assistir pessoas que fazem uso de álcool e outras drogas;

CONSIDERANDO as resoluções da 5ª Conferência Nacional de Saúde Mental, de 2024, com a apresentação de manifestação contrária ao financiamento público de comunidades terapêuticas;

CONSIDERANDO o [Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009](#), que institui a Política Nacional para População em Situação de Rua, e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e destaca seu papel de controle social;

CONSIDERANDO a decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 976, de 25 de julho de 2023, que dentre outras determina a necessidade de observância da política nacional para a população em situação de rua, a criação de comitês de fiscalização e monitoramento estaduais e municipais. Além disso, proíbe a remoção compulsória de pessoas em situação de rua e determina que sejam implementadas ações de cuidado e garantia de direitos a essa população. Nesse sentido, permite o entendimento que a aprovação desse requerimento conota transgressão dessa sentença judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF);

CONSIDERANDO por fim, que nos termos do [Decreto nº 11.472, de 6 de abril de 2023](#), que altera o Decreto nº 9.894, de 27 de junho de 2019, compete ao CIAMP-Rua Nacional "acompanhar, monitorar, desenvolver e propor, em conjunto com os órgãos federais competentes, medidas que assegurem a articulação intersetorial das políticas públicas federais, o desenvolvimento da Política Nacional para População em Situação de Rua, bem como avaliação de suas ações, podendo sugerir e recomendar diretrizes para a sua efetivação";

RECOMENDA:

À Câmara Municipal de Maceió (AL):

1. *Respeitar as instâncias de participação e controle social, especialmente os Conselhos de Saúde e as Conferências de Saúde, como espaços legítimos de discussão e definição das políticas públicas de saúde.*
2. *A não inclusão do [Requerimento nº 01/2025 - GVT](#), de Convocação de Audiência Pública para Debater a Internação Compulsória de Dependentes Químicos em Situação de Rua, na Pauta dessa Casa Legislativa;*
3. *Que essa Casa Legislativa promova audiências públicas com ampla participação social;*
4. *Suspenda imediatamente qualquer medida no sentido de implementação da internação compulsória no município sem respaldo legal e judicial.*

5. A publicização da presente recomendação, na íntegra, em suas páginas de internet oficial e em suas redes sociais.

Às Lideranças Partidárias:

1. A orientação a sua bancada de vereadoras e vereadores para que não coloquem em pauta ou não aprovem o [Requerimento nº 01/2025 - GVT](#), de Convocação de Audiência Pública para Debater a Internação Compulsória de Dependentes Químicos em Situação de Rua, em vistas às garantias dos direitos humanos e fundamentais da população em situação de rua.
2. A publicização da presente recomendação, na íntegra, em suas páginas de internet oficial e em suas redes sociais.

Ao Ministério Público do Estado de Alagoas, à Defensoria Pública do Estado de Alagoas, e à Defensoria Pública da União em Alagoas:

1. Promover a apuração, exigir celeridade e obediência razoável às medidas adotadas para dar cumprimento ao disposto na decisão proferidas na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 976 pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente das determinações contidas no item II da decisão, e se for o caso, a responsabilização das pessoas que agiram com dolo ou culpa;
2. Adotar providências cabíveis, no âmbito de suas atribuições para apuração de eventual responsabilidade, em relação ao requerimento, e apresentar medidas adotadas, extrajudiciais e judiciais cabíveis, se necessário, nos termos delineados pelo ordenamento jurídico brasileiro, em especial pela Constituição Federal, para assegurar o cumprimento da determinação "de proibir o recolhimento forçado de bens e pertences, assim como a remoção e o transporte compulsório de pessoas em situação de rua", bem como garantir o acesso às políticas e serviços públicos, como mecanismos para superação da situação de rua, no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF Nº 976, e
3. Criar Núcleo específico para atuar no acompanhamento da implementação das políticas e ações voltadas para o atendimento dos direitos fundamentais da População em Situação de Rua;

ANDERSON LOPEZ MIRANDA

Coordenador

Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para População em Situação de Rua



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Lopes Miranda, Coordenador(a)-Geral do CIAMP Rua**, em 05/02/2025, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4748855** e o código CRC **E0EF79D9**.